

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica pública e o destino do seu patrimônio.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que determina que as escolas públicas de educação básica somente podem ser extintas ou sofrer reestruturação na oferta do ensino mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da eventual receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Para tanto, o projeto insere parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na justificação, o autor lembra os avanços ocorridos nos direitos educacionais e a correspondente necessidade de reestruturação da oferta escolar, envolvendo, por exemplo, a ampliação, a demolição e a mudança de localização de escolas. Ainda conforme o autor, uma vez que esse processo pode ser prejudicial aos estudantes e às suas famílias e ocorre, por vezes, sem a participação da comunidade extraescolar, que se vê surpreendida por decisões oficiais, a aprovação da extinção e da



reestruturação da oferta escolar precisa ser aprovada pelos respectivos conselhos de educação. Ademais, eventual receita obtida com qualquer operação imobiliária que envolva prédios e terrenos escolares deve ser destinada ao financiamento da educação pública.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e terá decisão terminativa da CE.

À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 10 de 2012 respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A proposição aborda questão bastante delicada e que poucas vezes tem sido levada ao debate público. As decisões sobre alteração da oferta escolar nos estabelecimentos de ensino públicos e mesmo sua extinção constituem, em geral, decisões das secretarias de educação, e não passam por nenhuma outra instância da comunidade escolar.

Essa situação envolve, não raras vezes, a especulação imobiliária com terrenos situados em locais valorizados pelo mercado e objeto de cobiça de construtoras. Já a necessidade de atender a novas demandas, como a expansão da educação infantil e do ensino médio, muitas vezes afeta a oferta dos estabelecimentos de ensino, ensejando mudanças geralmente prejudiciais à vida dos estudantes e de suas famílias, como transferências para escolas mais distantes, separação de irmãos e rupturas no desenvolvimento de projetos pedagógicos.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, estabeleceu a “gestão democrática do ensino público” como um dos princípios da organização escolar. A LDB, em seu art. 3º, inciso VIII, segue na mesma direção, mas vai mais adiante, ao estabelecer, por exemplo, no art. 12, incisos VI e VII, que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade



com a escola. Devem também informar aos pais ou outros responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

É inconcebível que decisões importantes que afetem a oferta e mesmo a própria existência da escola em determinado endereço sejam tomadas à revelia das famílias dos estudantes e da comunidade. Decerto, dada a amplitude de opiniões e a eventual existência de aspectos administrativos que imponham mudanças, consultas dessa natureza podem mostrar-se complexas. Contudo, são necessárias e, de certa forma, determinadas por lei.

O envolvimento dos conselhos de educação pode conferir caráter mais democrático ao processo, uma vez que permite contemplar maior gama de opiniões sobre as questões em tela e evitar que aspectos puramente administrativos e financeiros sejam observados na tomada de decisões de cunho educacional.

Igualmente relevante é a norma que estipula que eventuais receitas obtidas com operações imobiliárias envolvendo prédios escolares públicos sejam destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Medida dessa natureza pode representar uma forma de conter a especulação com imóveis ocupados por escolas públicas.

A CCJ assegurou a constitucionalidade e juridicidade do projeto, destacando o entendimento de que “a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas”.

Quanto à técnica legislativa, há um pequeno mas importante lapso na redação do projeto que precisa ser sanado. Trata-se da omissão da cláusula de vigência. Optamos por estabelecê-la, em emenda adiante apresentada, para a data de publicação da lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE



Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei do Senado nº 10
de 2012:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15580.65535-44